



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS/

Sessão de 12 de dezembro de 1985.

ACORDÃO Nº 101-76.335

Recurso nº - 46.122 - IRF - ANO: DE 1983

Recorrente - TYRESOLES DO NORTE DE MINAS LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MONTES CLAROS (MG).

IRPF - DECORRÊNCIA - OMISSÃO DE RECEITA - A decisão, prolatada no procedimento instaurado contra a pessoa jurídica, que venha a declarar materializado ou insubsistente o suporte fático que também alicerça a relação jurídica referente a exigência formalizada contra a pessoa física ou fonte, nos intitulados procedimentos de correntes ou reflexos, faz coisa julgada no mesmo grau de jurisdição administrativa e nos demais, se a decisão for irrecorrível ou, sendo recorrível, não houver sido apresentado o apelo no prazo legal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TYRESOLES DO NORTE DE MINAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 12 de dezembro de 1985

AMADOR OUTEIRO FERNÁNDEZ

- PRESIDENTE E RELATOR

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 12 DEZ 1985

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO e RAUL PIMENTEL.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10.670-000.534/85-60

RECURSO Nº: 46.122

ACÓRDÃO Nº: 101-76.335

RECORRENTE Nº: TYRESOLES DO NORTE DE MINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

Na peça básica de fls. 01, de que o contribuinte tomou ciência em 26.06.85, lê-se:

"EXERCÍCIO DE 1984 ANO-BASE 1983

Auto de Infração referente ao Imposto de Renda na Fonte a alíquota de 25% em decorrência de reflexo por omissões de receitas apuradas na empresa supra qualificada, caracterizada por aumento de capital em moeda corrente, desprovido de documentação hábil, para comprovar a efetividade do numerário no caixa.

Valor Tributável Cr\$ 4.906.540,
Alíquota 25%
Imposto de Renda na Fonte .. Cr\$ 1.226.635,

FUNDAMENTOS LEGAIS: artigo 8º
do Decreto-lei nº 2.065/83, c/
/c com a Inst. Normativa SRF/
/NR052/84."

Após haver solicitado prorrogação do prazo para a apresentação da impugnação (fls. 06), regularmente deferida (fls. 08), o sujeito passivo apresentou a petição de fls. 12, dirigida ao Senhor Delegado da Receita Federal em Montes Claros, onde declara:

"... tempestivamente apresenta a sua impugnação, no processo nº 10.670-000.534/85-60, com

Acórdão nº 101-76.335

base no artigo 6º inciso I do Decreto número 70.235 de 06.03.72, pelos motivos enumerados:

1) Foi solicitado aos estabelecimentos de créditos, nesta cidade onde o contribuinte tem a sua movimentação bancária, da documentação com probatória de suas integralizações de capital na empresa Tyresoles do Norte de Minas Ltda.

2) Em contato com os estabelecimentos de crédito, fomos informados de que a documentação solicitada possivelmente, não chegariam no tempo necessário, ou dentro do prazo para apresentação da impugnação.

3) Usando da faculdade que lhe é atribuída pela legislação apresentará seu recurso junto ao egrégio Conselho de Contribuintes.

Pelo acima exposto, requer o cancelamento dos autos por ser uma pedida de inteira justiça,

Termos em que pede e espera

Deferimento,"

Apreciando esta petição, consignou a autoridade julgadora a quo, na ementa e fundamentos de seu decisório:

"NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

IMPUGNAÇÃO DA EXIGÊNCIA

Não se conhece de petição acostada aos autos, quando esta não obedece às prescrições dos artigos 14 a 17 do Decreto nº 70.235/72, caracterizando a não instauração da fase litigiosa do procedimento, pela inexistência da impugnação."

.....

"Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o interessado, no "caput" identificado, relativo ao exercício de 1984, ano-base de 1983, decorrente de tributação reflexa, referente autuação por omissão de receitas na empresa, aplicando o fisco as disposições do art. 8º do Decreto-lei 2.065/83.

Às fls. 12 encontramos petição, dentro do prazo para impugnação já prorrogado nos termos do art. 6º do Decreto nº 70.235/72, petição esta que é cópia fiel da acostada aos autos do processo de nº 10.670-000.533/85-05



Acórdão nº 101-76.335

objeto da Decisão de nº 150/85-IR/111 desta instância.

Com as alegações de ambas as petições são idênticas, por economia processual, anexamos à esta cópia daquela decisão, já que a esta aproveita todo o teor do relatório daquela, e inclusive por ser esta tributação reflexa da tributação exigida nos autos constantes daquela decisão."

Cientificada dessa decisão, conforme A.R., datado de 12.09.85 (fls. 26), em 11.10.85, o sujeito passivo fez protocolizar a petição de fls. 26/27, onde alega: (o inteiro teor é lido em sessão para melhor conhecimento dos demais integrantes deste Colegiado).

No julgamento do Recurso nº 89.728, interposto por TYRESOLES DO NORTE DE MINAS LTDA. nos autos do Processo número 10.670-000.533/85-05, de que este decorre, decidiu esta Câmara, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, conforme faz certo o Acórdão nº 101-76.274, acostado aos autos (fls. 32/43).

É o relatório.



Acórdão nº 101-76.335

V O T O

Conselheiro AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ, Relator:

Tendo em vista que os argumentos apresentados pelo recorrente quanto à não apresentação das razões de direito e elementos de fato na fase impugnatória são as mesmas apresentadas nos autos do Processo nº 10.670-000.533/85-05, não acolhidas, a unanimidade, por este Colegiado, como vimos do Relatório; adoto os fundamentos desenvolvidos no voto proferido no Acórdão nº 101-76.274, constante às fls. 32/43 destes autos, como se aqui transcritos es tivessem para todos os efeitos legais para também negar-lhe provi mento.


AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE E RELATOR